



PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Goiânia
7ª Vara Cível
E-mail: gab7vcivel@tjgo.jus.br



Valor: R\$ 609.089.792,61
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 3ª UPP VARAS CÍVEIS: 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª E 11ª
Usuário: IZADORA VITOR DIAS DE REZENDE - Data: 10/09/2024 14:26:43

Processo n.º 5782079-85.2024.8.09.0051

Requerente: Marcia Biagini Almeida Gouveia e Outros

Dou a presente decisão força de carta de citação/mandado/ofício à teor do disposto no art. 136 do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial.

DECISÃO

Vistos etc.

1. RELATÓRIO.

Trata-se de requerimento para processamento de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** apresentado por **ZAERCIO FAGUNDES GOUVEIA, MARCIA BIAGINI ALMEIDA GOUVEIA, GUIMARÃES FAGUNDES DE OLIVEIRA, ADELITA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA e GOUVEIA HOLDING E AGROPECUÁRIA LTDA**, todos qualificados nos autos, integrantes de grupo econômico de fato denominado "**GRUPO GOUVEIA**", com fulcro no artigo 51 da Lei n.º 11.101/2005.

Em síntese, os proponentes narraram na inicial que o **GRUPO GOUVEIA** é formado por um grupo familiar, com 4 (quatro) pessoas físicas, que exerce atividade rural desde a década de noventa do século passado, originariamente atuante na exploração da atividade de pecuária.

Seguem aduzindo que, especificamente no ano de 2021, o **GRUPO GOUVEIA**, ao vislumbrar a mudança de cenário pela gravíssima crise que afetou o mercado pecuário nos anos pretéritos e a necessidade de maior sinergia entre atividades rurais vinculadas entre si e que se beneficiam mutuamente, passou a atuar também na produção de grãos, especialmente a produção de soja e milho.

Afirmam que atualmente o agronegócio passa por uma crise em razão da instabilidade no preço das *commodities*, aumento nos preços dos insumos, instabilidade climática e recorrentes quebras de safra, o que,



no contexto específico, representou em queda de todas as produções comercializadas pelo GRUPO GOUVEIA e a elevação dos custos para enfrentar as crises climáticas e o preço dos insumos agrícolas.

Diante desse cenário, frisaram que em dois anos (2021 a 2023) o endividamento bancário cresceu 267% (duzentos e sessenta e sete por cento) e o volume de juros pagos atingiu 389% (trezentos e oitenta e nove por cento) a mais, totalizando próximo a trezentos milhões de reais o desembolso com o serviço da dívida bancária ao longo de 2023. Por fim, pontuam que o fluxo de caixa do Grupo encontra-se em colapso, com bloqueio de crédito, arresto de soja, apreensões de máquinas e descontinuidade de parcerias com importantes fornecedores.

Assim, enfatizaram que a recuperação judicial seria o procedimento mais adequado para o GRUPO GOUVEIA, visando solucionar as dívidas acumuladas e reestruturar as atividades agropecuárias que desempenham um papel crucial na economia local, além de serem responsáveis pela segurança alimentar, desenvolvimento regional e preservação ambiental.

Ao final, alegando estar demonstrado o preenchimento de todas as exigências estabelecidas nos artigos 48 e 51, ambos da Lei n.º 11.101/05, apresentaram os seguintes requerimentos: **a.1)** liminarmente, a concessão da tutela de urgência, com o intuito de declarar a essencialidade de todos os bens essenciais, sobre os quais incidem garantias reais e fiduciárias, especificamente a totalidade dos imóveis rurais (exemplificados no Quadro 1), a totalidade da safra/grãos (abrangendo a totalidade da lavoura no solo, colhida ou armazenada nos silos) e a totalidade do rebanho bovino (exemplificados no Quadro 2), bem como todos os maquinários e veículos apontados na Relação de Ativo Não Circulante (exemplificados nos Quadros 3.1 e 3.2), haja vista que são bens fundamentais para o regular desempenho da atividade econômica do Grupo Gouveia, com a imposição de multa diária, no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), contra qualquer tentativa de indevida constrição por credor individual, seja por meio judicial ou extrajudicial, fora do âmbito deste processo, ante o risco inviabilizar a própria recuperação judicial; **a.2)** cumulativamente de forma liminar, a expedição de ofícios para os respectivos Cartórios de Registro de Imóveis (mencionados ao longo do Quadro 1 do tópico liminar) para impedir a consolidação de alienação fiduciária dos imóveis rurais declarados essenciais para o esforço de soerguimento empresarial, notadamente a necessária proteção da Fazenda Arapongas (respectivamente, matrículas 3.265, 3.266 e 3.267 do Cartório de Registro de Imóveis de Nova Crixás/GO), Fazenda Nossa Senhora Aparecida (respectivamente, matrículas 3.075, 3.076 e 3.077 do Cartório de Registro de Imóveis de Santa Cruz do Xingu/MT), Fazenda São Judas Tadeu (respectivamente, matrículas 2.978 e 2.987 do Cartório de Registro de Imóveis de Santa Cruz do Xingu/MT), Fazenda São José (respectivamente, matrículas 3.273 e 3.274 do Cartório de Registro de Imóveis de São José do Xingu/MT), Fazenda Nossa Senhora Aparecida II (respectivamente, matrícula 303 do Cartório de Registro de Imóveis de Colniza/MT), Fazenda Ferrão (respectivamente, matrículas 15.501, 15.523 e 15.524 do Cartório de Registro de Imóveis de São Félix do Xingu/PA, imóvel que fica em cidade paraense que faz divisa com o norte do Mato Grosso), Fazenda São Sebastião (respectivamente, matrículas 9.420, 9.421, 9.422 e 10.111 do Cartório de Registro de Imóveis de Santa Cruz do Xingu/MT, imóvel rural também denominado de Fazenda Cristo Rei), Fazenda Maranata (respectivamente, matrículas 10.216, 10.217 e 10.218 do Cartório de Registro de Imóveis de Vila Rica/MT), Fazenda Celeste (respectivamente, matrículas 3.350 e 4.641 do Cartório de Registro de Imóveis de Cana Brava do Norte/MT), Fazenda Nova Granada (respectivamente, matrículas 8.631, 8.632, 8.633, 8.634, 8.635, 6.299, 6.300, 6.301, 6.302 do Cartório de Registro de Imóveis de Santa Terezinha/MT), Fazenda Ypê (respectivamente, matrículas 2263 e 2264 do Cartório de Registro de Imóveis de Novo São Joaquim/MT), Fazenda Vitória (respectivamente, matrículas 8.244, 8.245, 8.562 do Cartório de Registro de Imóveis de Santa Cruz do Xingu/MT) e Fazenda Cristo Rei (respectivamente, matrículas 9.912, 9.913, 9.914, 9.917, 9.918, 9.924, 9.925, 9.926, 9.927, 9.928, 9.929, 9.930, 9.931, 9.932, 9.933, 9.934, 9.936 e 9.937 do Cartório de Registro de Imóveis de Santa Cruz do Xingu/MT); **Simultaneamente**, requereram **a)** o deferimento do processamento da recuperação judicial e **b)** a nomeação de Administrador Judicial de confiança deste Juízo; **c)** a determinação da suspensão de todas as ações e/ou execuções movidas em desfavor dos requerentes pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, além de fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação do Plano de Recuperação Judicial (PRJ), bem como a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e

apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens dos requerentes; **d**) a intimação do representante do Ministério Público do Estado de Goiás (MPGO) que atua perante este Juízo, e a comunicação, via postal, às Fazendas Públicas Federal, do Estado de Goiás e do município de Goiânia/GO; **e**) a determinação da publicação de edital para veiculação no órgão oficial, contendo o resumo do pedido, a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, a relação de credores e as advertências acerca dos prazos para habilitação dos créditos, bem como para que os credores apresentem, caso queiram, objeção ao Plano de Recuperação Judicial (PRJ); **f**) que todas as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do advogado Aluizio Geraldo C. Ramos, OAB/GO n.º 17.874, sob pena de nulidade.

Na movimentação n.º 7, foi prolatada decisão determinando a emenda da inicial para que os requerentes adequem o valor da causa ao correspondente montante dos créditos sujeitos à recuperação judicial e, com isso, providenciem o recolhimento das custas complementares, sob pena de cancelamento da distribuição.

Os requerentes promoveram a emenda da inicial e ajustaram o valor da causa para a importância concursal de R\$ 609.089.792,61 (seiscentos e nove milhões, oitenta e nove mil, setecentos e noventa e dois reais e sessenta e um centavos), bem como, na oportunidade, propugnaram pela manutenção do segredo de justiça até o proferimento da decisão que apreciar o pedido de processamento da recuperação judicial, o parcelamento das custas complementares em 10 (dez) prestações e, com esteio no art. 6º, § 12º, da LRF, requereram a concessão antecipada dos efeitos do *stay period* (período de suspensão) (movimentação n.º 15).

Recebimento da emenda da inicial e deferimento do parcelamento das custas iniciais remanescentes em decisão constante da movimentação n.º 13.

Comprovado o recolhimento da 1ª (primeira) parcela (movimentação n.º 24), foi proferida decisão na movimentação de n.º 26 que concedeu a tutela de urgência e reconheceu a essencialidade de todos os bens indicados e, conseqüentemente, determinou que fossem obstados todos e quaisquer procedimentos de consolidação das referidas propriedades.

No mesmo ato jurisdicional determinou-se a realização da constatação prévia para análise da documentação juntada aos autos e da fiel correspondência das informações prestadas, a fim de aferir as condições de funcionamento das empresas e a regularidade material da documentação, nomeando, para tanto, a empresa CINCOS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL DE RESULTADO LTDA para o encargo. Foi, também, deferido o pedido de tutela consistente na antecipação dos efeitos do *stay period* como forma de salvaguardar a eficácia do procedimento (movimentação n.º 26).

Comunicado o aceite do encargo, o perito informou o início dos trabalhos (movimentação n.º 33) e, tempestivamente, juntou aos autos o laudo de constatação prévia (movimentação n.º 37).

A empresa PREMA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE CEREAIS – EIRELI manifestou no sentido de que este juízo seria incompetente para processar a recuperação judicial, uma vez que o GRUPO GOUVEIA já teria distribuído pedido de recuperação judicial perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Rondonópolis/MT, circunstância na qual requereu a redistribuição do novo pedido àquele juízo e, ainda, pela sua liberação de acesso aos autos em segredo de justiça (movimentação n.º 34).

As devedoras rechaçaram nos autos os argumentos expostos pela PREMA COMÉRCIO e reafirmaram que a competência absoluta do local de ajuizamento da recuperação judicial seria o centro econômico e decisório do local de ajuizamento da recuperação judicial seria o centro econômico e decisório do GRUPO GOUVEIA, ou seja, em Goiânia/GO, considerando que é nesta comarca que se localiza o centro vital das operações. Posteriormente, relataram que o juízo da 1ª Vara de Porto Alegre do Norte/MT deferiu o requerimento nos autos da *execução de título extrajudicial* protocolizada sob o n.º 1004651-92.2023.8.11.0059 e determinou o bloqueio do acesso dos requerentes ao sistema INDEA-MT, ocasionando, com isso, o impedimento da emissão das fichas de autorização de Guias de Transporte de Animais, circunstância pela qual requereram a expedição de ofício com ordem de baixa do bloqueio realizado,



assegurando com isso, inclusive, a preservação e manutenção das atividades empresariais (movimentação n.º 36).

Novo pedido de desbloqueio do sistema INDEA-MT (movimentação n.º 39) e pedido de habilitação na movimentação n.º 40.

É o relatório. **DECIDO.**

2. FUNDAMENTAÇÃO.

2.1. Da perícia de constatação prévia.

Precipuamente, reputa-se salutar destacar que, determinada a realização de constatação perícia destinada a avaliar: **(i)** as reais condições de funcionamento das pessoas jurídicas componentes do “GRUPO GOUVEIA”; **(ii)** a completude e regularidade da documentação que instruiu o presente pedido; **(iii)** a correspondência da documentação com a realidade fática das pessoas jurídicas; e **(iv)** a presença de todas as exigências estabelecidas pelos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/05, os trabalhos periciais foram concluídos e **a conclusão dos trabalhos periciais** ficou encartada nos seguintes termos, *in verbis*:

Por fim, empreendidas as devidas análises, exames e averiguações, nos contornos das considerações e elucidações expendidas em linhas volvidas, realizadas após minudente estudo e exame do caderno processual, sob a égide positivada da normativa legal regente, bem como das inspeções realizadas e dos documentos requisitados, averiguou-se que os requisitos legais estabelecidos na Lei n.º 11.101/2005 estão presentes, estando o feito apto e apropriado para que este juízo delibere a respeito do pedido de processamento da recuperação judicial.

Isso porque, individualizando os pontos do escopo da perícia delimitado por esse juízo, tem-se o seguinte cenário: (i) A propósito das reais condições de funcionamento das pessoas jurídicas componentes do GRUPO GOUVEIA, as averiguações constaram que os devedores, de fato, estão preservando sua função social e suas atividades empresariais, possuem contabilidade, setor administrativo, controller e operacional; estrutura própria, entrelaçada e organizada, estando investindo e estimulando, hodiernamente, o desempenho de sua atividade rural voltada para o segmento de pecuária e agrícola, com a iminência do plantio nos próximos meses, circunstância pela qual estão presentes os elementos e substâncias que viabilizam a constatação do funcionamento do GRUPO GOUVEIA e evidenciam suas atuais e reais condições; (ii) No que concerne à completude e regularidade da documentação que instruiu o pedido de recuperação judicial, considerando que se trata da exigência para que todos os documentos necessários para o pedido de recuperação judicial estejam presentes, completos e em conformidade com as normas legais e regulamentares, os exames realizado sobre as informações, dados e documentos carreados aos autos e, inclusive, municiados no curso dos trabalhos periciais demonstraram que, de fato, os requerentes componentes do GRUPO GOUVEIA atenderam a este quesito, tendo instruído o feito com os documentos exigidos e disponibilizado dados que atendem às normas aplicáveis na espécie, especialmente as NBC's e o CCB; (iii) Já a correspondência da documentação com a realidade fática das pessoas jurídicas, consoante alhures tem sido exposto e esmiuçado em linhas pretéritas, as apurações trouxeram à lume que os documentos jungidos aos autos principais deste procedimento e municiado pelo respectivo devedor componente do grupo familiar, no curso dos trabalhos periciais, se reveste dos aspectos legais exigidos e se encontram aptos a subsidiar a assertiva de que, de fato, há correspondência entre a documentação apresentada e a realidade fática, inclusive, porque lastreadas em evidências contundentes da declarada crise econômico-financeira enfrentada, originária das intempéries e adversidades que acometeram a atividade rural da devedora; (iv) A respeito da presença de todas as exigências estabelecidas pelos artigos 48 e 51 da Lei n.º 11.101/2005 também se encontra devidamente preenchida, uma vez que os requerentes instruíram os autos com as informações e documentos aptos e capaz de sujeitar o seu pedido à



exame; (v) Por sua vez, o quesito consistente nas análises pertinentes para se verificar a competência para o processamento desta ação, constatou-se que esse juízo da Comarca de Goiânia-GO, no qual o feito encontra-se distribuído (7ª Vara Cível), de fato, é o competente para o processamento desta ação, nos termos dos artigos 3º e 51-A, § 7º, da LRF.

Por todo o exposto e averiguado, **restou constatado**, portanto, que **o GRUPO GOUVEIA está em pleno funcionamento**, sendo que se encontra **localizado em Goiânia-GO o principal estabelecimento de comando administrativo e com maior volume de movimentação financeira (centro econômico)**, que se constitui na base do grupo empresarial, composto por diretoria, comando administrativo, logístico e outros, de onde emanam todas as diretrizes econômicas, estratégicas e táticas, caracterizando a competência desse juízo para processamento do feito, em consonância e aderência às premissas e requisitos previstos no artigo 3º da Lei nº 11.101/2005. (*grife*)

Côncio desta premissa e das constatações que satisfizeram o escopo da perícia delimitado, uma vez que as averiguações e exames realizados alcançaram e expuseram os elementos contundentes acerca da fiel correspondência das informações prestadas e das reais condições de funcionamento das empresas e a regularidade material da documentação jungidas aos autos, bem como identificaram que é nesta comarca que se localiza o centro nervoso, centro econômico e se situa a maior concentração de credores, **a homologação do laudo pericial é a medida imperativa**.

2.2. Da competência.

O processamento da recuperação judicial é definido pelo domicílio do principal estabelecimento do devedor, na forma do artigo 3º da lei n.º 11.101/05, ou seja, o local de maior desenvolvimento, concentração de capital, organização estrutural e de centro decisório dos atos de gestão da sociedade empresária.

Neste sentido, cito precedentes deste e. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FORO COMPETENTE. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. MAIOR VOLUME DE NEGÓCIOS DA EMPRESA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 11.101/2005 "é competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil". 2. Para estabelecer competência para homologação do plano de recuperação judicial, **considera-se como principal estabelecimento aquele em que se encontra concentrado o maior volume de negócios da empresa, sendo o mais importante do ponto de vista econômico**. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. (Apelação n.º 5118007-12.2022.8.09.0051, Relator: Desembargador Wilson da Silva Dias, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: 23/02/2023) (*grife*)

RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FORO COMPETENTE. LOCAL DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO. MAIOR VOLUME DE NEGÓCIOS. 1. A análise do Agravo de Instrumento está adstrita à matéria efetivamente decidida no ato hostilizado, de modo que o Tribunal limita-se apenas ao exame do acerto ou desacerto da decisão atacada no aspecto da legalidade, uma vez que ultrapassar seus limites, ou seja, perquirir sobre argumentações meritórias, ou matérias de ordem pública não enfrentadas na decisão recorrida, seria antecipar o julgamento de questões não apreciadas pelo juízo de origem, o que importaria na vedada supressão de instância. 2. Nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 11.101/2005 é competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil. 3. Para o direito falimentar, **a definição de principal estabelecimento está ligada ao aspecto econômico, ou**



seja, é o local onde o devedor concentra o maior volume de negócios, o qual não necessariamente coincide com o local da sede da empresa ou de seu centro administrativo. 4. No caso, conquanto a sede da atividade empresária esteja localizada no estado do Pará, observa-se que o maior volume de negócios, em termos de quantidade e de valor econômico se encontram no Estado de Goiás, haja vista que a maior parte das decisões administrativas são aqui tomadas, de modo que é forçoso concluir que o principal estabelecimento dos Agravantes é Goiânia/GO, sendo este o foro competente para o processamento e julgamento da recuperação judicial. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. (Agravamento de Instrumento n.º 5404407-38.2021.8.09.0000, Relator Desembargador Maurício Porfírio Rosa, 5ª Câmara Cível) (grifei)

Fixadas as premissas normativas, verifica-se que *in casu*, o laudo de constatação prévia concluiu o seguinte:

Restou apurado que o grupo possui uma sede central, na cidade de Goiânia-GO, localizada em sala comercial própria na Rua 5, Quadra C-4, Lotes 16/19-52-54-56, Número 691, Condomínio The Prime Tamandaré Office, Setor Oeste, Goiânia, Goiás, CEP 74115-060.

Foi informado que o grupo pretende se transferir para outra sede maior, até o início do próximo ano, para ampliação operacional das questões administrativa e financeiras, que também está localizada em Goiânia-GO, a qual foi adquirida pelo grupo e localiza-se no completo do Edifício Lozandes, no Parque Lozandes.

Constatou-se também que todos os requerentes – pessoas físicas e produtores rurais –, embora tenham constituído empresa individual no Mato Grosso para o desenvolvimento de suas atividades produtivas naquele estado, possuem residência e domicílio em Goiânia.

Desta forma, pelo critério de localização e sede da empresa (pessoa jurídica) e dos produtores rurais (pessoas físicas), constata-se e conclui-se que Goiânia-GO é o principal estabelecimento do grupo empresarial.

Averiguou-se que é nesta sede localizada em Goiânia-GO em que os integrantes do grupo empresarial e, principalmente o CEO ZAERCIO FAGUNDES GOUVEIA, se reúnem para a tomada de decisões e exercer o comando das negociações em com fornecedores e clientes, agentes financeiros e fomentadores, bem como captação de recursos e destinação de todas as compras e vendas do grupo.

Também é nesta sede em Goiânia-GO que se encontra o escritório administrativo e financeiro do grupo, no qual são gerados os contratos de funcionários e terceirizados com as respectivas folhas de pagamento, remessa de arquivos para os sistemas oficiais do governo e as demais ordens para pagamento de fornecedores e recebimento de clientes.

Foi esclarecido também que na sede de Goiânia-GO centralizam-se todos os comandos administrativo e operacional de todas as fazendas do grupo, bem como são realizadas as operações de vendas de gado e grãos e compra de insumos, conforme certificado nas inspeções in loco nas Fazendas do grupo, cujas 10 (dez) declarações emitidas foram uníssonas em tal constatação.

Também é na sede de Goiânia-GO que são traçadas as ações estratégicas do grupo, em relação à compra e venda dos negócios a serem realizados, incluindo a realização dos planejamentos de safra e produção agrícola e agropecuária.

O grupo possui também uma contabilidade terceirizada, exercida por contador estabelecido profissionalmente em Goiânia-GO.



Portanto, **foi constatado que se centraliza em Goiânia o comando decisório de todas as principais atividades administrativas, financeiras, econômicas e estratégicas**, assim como o controle e a coordenação do desenvolvimento das atividades agrícolas das Fazendas do GRUPO GOUVEIA.

Ainda, pelo farto arcabouço probatório apresentado e espelhado neste reporte, é perceptível que os devedores concentram a estrutura principal de suas atividades empresariais neste município de Goiânia-GO, estando nele situado o centro comercial e organizacional.

Desta forma, **pelo critério de centro decisório ou “centro nervoso”, constata-se e conclui-se que Goiânia-GO é o principal estabelecimento do grupo empresarial.**

À luz de toda a sistemática jurídica aplicável à espécie, foi necessário averiguar também em qual localidade se concentra o maior volume e movimento econômico e financeiro do grupo, também com o objetivo claro e específico de se identificar o principal estabelecimento.

Conforme averiguado, observa-se que **o GRUPO GOUVEIA possui sua maior movimentação financeira em operações de receitas e despesas** (pagamentos e recebimentos) referentes a amortizações, abatimentos, acertos, cessões de crédito e outros, que são realizadas **na sede localizada em Goiânia-GO**, o que **corresponde ao maior volume de toda a movimentação**, qual seja, 38,05% (trinta e oito vírgula zero cinco por cento).

Desta forma, **pelo critério de volume e movimentação financeira (centro econômico)**, que é o critério vigente na doutrina e na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás e do Superior Tribunal de Justiça, **constata-se e conclui-se que Goiânia-GO é centro econômico e o principal estabelecimento do grupo empresarial.**

Não bastasse essa constatação, **investigou-se também qual a situação de localidade dos credores integrantes do Quadro Geral de Credores do GRUPO GOUVEIA.**

Observa-se de forma analítica que as 11 (onze) cidades onde os devedores possuem propriedade (urbana ou rural) coincidem e possuem intersecção () com a localização de 61 (sessenta e um credores), o que representa 51,26% (cinquenta e um vírgula vinte e seis por cento) do total de credores (119) e R\$ 296.513.404,69 (duzentos e noventa e seis milhões, quinhentos e treze mil, quatrocentos e quatro reais e sessenta e nove centavos), o que representa 48,68% (quarenta e oito, vírgula sessenta e oito por cento) do total, em valor de credores (R\$ 609.059.807,34).

Constata-se assim que, dentre as 11 (onze) localidades que o grupo possui alguma propriedade, **Goiânia-GO concentra a maioria dos credores em quantidade (20), o que representa 32,79% (trinta e dois, vírgula setenta e nove por cento) desse universo e o maior volume em valor (R\$ 192.414.024,36), o que representa 64,89% (sessenta e quatro, vírgula oitenta e nove por cento) do total.**

Constata-se, novamente, de forma analítica, que todos os credores do grupo empresarial estão localizados e divididos em 40 (quarenta) cidades, sendo que, em quantidade, Goiânia-GO possui o mais número de credores concentrados, qual seja, 20 (vinte), correspondendo a 16,81% (dezesseis vírgula oitenta e um por cento) do total (119), sendo que os demais se encontram pulverizados nas outras 39 (trinta e nove) localidades.

Em relação ao valor, **Goiânia-GO também possui o maior potencial econômico em relação a todas as outras 39 (trinta e nove) cidades, no importe de R\$ 192.414.024,36 (cento e noventa e dois milhões, quatrocentos e quatorze mil, vinte e quatro reais e trinta e seis centavos) correspondendo a 31,59% (trinta e um vírgula cinquenta e nove por cento) de todo o quadro (R\$ 609.059.807,34).** Vale destacar que o segundo local mais concentrado fica em São Paulo-SP



com 9 (nove) credores correspondendo a 14,95% (quatorze vírgula noventa e cinco por cento) do quadro.

Desta forma, **pelo critério de localização/concentração de credores, constata-se e conclui-se que Goiânia-GO é o principal estabelecimento do grupo empresarial.** (grife)

A conclusão, após apresentação do laudo de perícia de constatação prévia, é no sentido de que é nesta comarca que os devedores: **(i)** situam a localização e sede da empresa (pessoas jurídicas) e residência dos produtores rurais (pessoas físicas); **(ii)** localizam o centro decisório ou "centro nervoso"; **(iii)** concentram o maior volume e movimentação financeira (centro econômico); e **(iv)** localizam/concentram o maior volume de credores. Portanto, por qualquer ângulo que se observa, é fácil notar que **a competência para processar o pedido de recuperação judicial é nesta Comarca de Goiânia/GO.**

Diante destas condições, é notável que **os argumentos apresentados pelos credores sobre a competência do juízo da Comarca de Rondonópolis/MT para processar e julgar o pedido de recuperação judicial não devem prosperar,** uma vez que a distribuição e mesmo o processamento equivocado do procedimento não é apto ou capaz de, *per si*, atrair a competência do instituto da recuperação judicial.

É fato constatável, inclusive, que aquele primeiro processamento já foi extinto, sem resolução de mérito, não subsistindo, portanto, óbices neste sentido para apreciar o pleito de recuperação judicial nesta Comarca.

Ademais, **o protocolo anterior de demanda em foro incompetente não tem o condão de prevenir aquele juízo,** sobretudo, *data a máxima vênia* ao juízo de outrora, após comprovadas as condições fáticas e normativas para fixação da competência deste juízo. Assim, **não há que se falar em prevenção daquele juízo dado por incompetente.**

Assim, diante da documentação apresentada e das constatações do perito em seus trabalhos *in loco*, **reconheço a competência deste juízo para o processamento deste pedido de recuperação judicial.**

2.3. Do processamento da recuperação judicial.

2.3.1. Do litisconsórcio ativo facultativo e da consolidação substancial.

A partir da reforma operada pela vigência da lei n.º 14.112/20, o regime jurídico de recuperação judicial e falências passou a disciplinar os institutos da **consolidação processual e substancial**, permitindo a recuperação judicial, em espécie de litisconsórcio ativo, de sociedades empresárias que atendam aos requisitos previstos na lei e que **integrem grupo sob controle societário comum** (art. 69-G), bem como autorizando a **consolidação de ativos e passivos das devedoras integrantes do mesmo grupo econômico** que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, os quais serão tratados como se pertencessem a um único devedor (arts. 69-J a 69-L).

Em relação à consolidação processual e substancial, o artigo 69-G e seguintes da lei de recuperação judicial dispõe, *in verbis*:

Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.

§ 1º Cada devedor apresentará individualmente a documentação exigida no art. 51 desta Lei.

§ 2º O juízo do local do principal estabelecimento entre os dos devedores e? competente para deferir a recuperação judicial sob consolidação processual, em observância ao disposto no art. 3º desta Lei.



§ 3º Exceto quando disciplinado de forma diversa, as demais disposições desta Lei aplicam-se aos casos de que trata esta Seção.

Art. 69-H. Na hipótese de a documentação de cada devedor ser considerada adequada, apenas um administrador judicial será nomeado, observado o disposto na Seção III do Capítulo II desta Lei.

Art. 69-I. A consolidação processual, prevista no art. 69-G desta Lei, acarreta a coordenação de atos processuais, garantida a independência dos devedores, dos seus ativos e dos seus passivos.

§ 1º Os devedores proporão meios de recuperação independentes e específicos para a composição de seus passivos, admitida a sua apresentação em plano único.

§ 2º Os credores de cada devedor deliberarão em assembleias-gerais de credores independentes.

§ 3º Os quóruns de instalação e de deliberação das assembleias-gerais de que trata o § 2º deste artigo serão verificados, exclusivamente, em referência aos credores de cada devedor, e serão elaboradas atas para cada um dos devedores.

§ 4º A consolidação processual não impede que alguns devedores obtenham a concessão da recuperação judicial e outros tenham a falência decretada.

§ 5º Na hipótese prevista no § 4º deste artigo, o processo será desmembrado em tantos processos quantos forem necessários.

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

- I - existência de garantias cruzadas;
- II - relação de controle ou de dependência;
- III - identidade total ou parcial do quadro societário;
- IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

Art. 69-K. Em decorrência da consolidação substancial, ativos e passivos de devedores serão tratados como se pertencessem a um único devedor.

§ 1º A consolidação substancial acarretará a extinção imediata de garantias fidejussórias e de créditos detidos por um devedor em face de outro.

§ 2º A consolidação substancial não impactará a garantia real de nenhum credor, exceto mediante aprovação expressa do titular.

Art. 69-L. Admitida a consolidação substancial, os devedores apresentarão plano unitário, que discriminará os meios de recuperação a serem empregados e será submetido a uma assembleia-geral de credores para a qual serão convocados os credores dos devedores.

§ 1º As regras sobre deliberação e homologação previstas nesta Lei serao aplicadas à assembleia-geral de credores a que se refere o caput deste artigo.



§ 2º A rejeição do plano unitário de que trata o caput deste artigo implicará a convalidação da recuperação judicial em falência dos devedores sob consolidação substancial.

A **consolidação processual** nada mais é do que a possibilidade de que sociedades ingressem, conjuntamente, com um só pedido de recuperação judicial, sendo, portanto, hipótese de litisconsórcio ativo facultativo, em que mais de uma sociedade pede que seja processada a sua recuperação judicial.

Por outro lado, o processamento da recuperação judicial em **consolidação substancial**, por tratar-se de medida excepcional e que pode ser deferida independentemente da realização de Assembleia-Geral de Credores, deve, necessariamente, **materializar elementos evidenciadores da interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores**, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos. Além disso, deve, ainda, **demonstrar a ocorrência** de, no mínimo, **2 (duas) das seguintes hipóteses**: I – existência de garantias cruzadas; II – relação de controle ou de dependência; III – identidade total ou parcial do quadro societário; e IV – atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

Na jurisprudência o tema é tratado da seguinte maneira:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **DECISÃO QUE CONCEDEU O PROCESSAMENTO, EM CONJUNTO, DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE SOCIEDADES INTEGRANTES DO MESMO GRUPO ECONÔMICO OU SOCIETÁRIO DE FATO. POSSIBILIDADE. LITISCONSÓRCIO ATIVO. ENTRELACAMENTO FINANCEIRO E DE GESTÃO DAS SOCIEDADES INTEGRANTES DO GRUPO. REGISTRO DE GARANTIAS CRUZADAS. PROCESSAMENTO CONJUNTO DA RECUPERAÇÃO.** PRETENSÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTAÇÃO CENTRAL DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283 DO STF. INCIDÊNCIA. PRETENSÃO QUE DEMANDA O REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS E A REINTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ÓBICE DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. CONFIRMAÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A subsistência de fundamento inatado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula nº 283/STF. Aplicação analógica. 2. O exame da pretensão recursal exigiria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo v. acórdão e a interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos dos enunciados das Súmulas 5 e 7 do STJ. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1560868 SP 2019/0233061-7, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 10/05/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/05/2021) (grifei).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE DE PROCESSAMENTO SOB A CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL (ART. 69-J, DA LEI N. 11.101/2005). REQUISITO TEMPORAL DO ART. 48, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005. FLEXIBILIZAÇÃO FRENTE ÀS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE E DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES AFORADAS CONTRA AS EMPRESAS RECUPERANDAS NÃO EXTENSÍVEL AOS SEUS SÓCIOS AVALISTAS E COBRIGADOS (INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 581 E DO TEMA 885, AMBOS DO STJ). DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU PARCIALMENTE REFORMADA. 1. A consolidação substancial é um fenômeno excepcional, que culmina na recepção material das sociedades como um único devedor no âmbito da recuperação judicial, exigindo-se, para tanto, o preenchimento de um requisito essencial, qual seja, a confusão entre ativos e passivos das empresas do grupo econômico, bem como o preenchimento de ao menos dois dos requisitos incidentais elencados no art. 69-J da Lei n. 11.101/2005, quais sejam, (a) a existência de garantias cruzadas, (b) a relação de controle ou de dependência, (c) a identidade total ou parcial do quadro societário e/ou (d) a atuação conjunta no

Valor: R\$ 609.089.792,61
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 3ª UPU VARAS CÍVEIS: 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª E 11ª
Usuário: ITADORA VITOR DIAS DE REZENDE - Data: 10/09/2024 14:26:43



mercado entre os postulantes. 2. In casu, ao deferir a consolidação substancial do Grupo MMV, o Julgador considerou que tais requisitos foram preenchidos, pois as recuperandas possuem administração comum e centralizada, têm identidade de sócios e administradores e desenvolvem atividades empresariais que se complementam. A decisão fustigada, nesse aspecto, não merece reprimendas, pois, pelo que se extrai destes e dos autos de origem, há elementos suficientes para se atestar tanto a caracterização do grupo econômico quanto o preenchimento dos requisitos ensejadores da consolidação substancial, sendo despicienda, outrossim, a realização de perícia específica para tal finalidade, mormente porque o Administrador Judicial já apresentou substrato suficiente para escorar o entendimento do Juiz de 1ª instância. 3. Uma vez que as empresas JR Consultoria Ltda. (MMV Comercial) e MMV Distribuidora e Importadora de Pneus Ltda. (MMV Distribuidora), quando do pedido de recuperação judicial, já estavam em atividade há mais de um ano e meio, à luz dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da preservação da empresa, é pertinente estender-lhes os efeitos da recuperação judicial, ainda que não tenham preenchido o requisito temporal do art. 48, caput, da Lei n. 11.101/2005 (exercício regular das atividades há mais de dois anos), notadamente porque, em se mostrando a consolidação substancial necessária à reestruturação do grupo econômico, este deve ser encarado como um todo, com todas as sociedades que o compõem, em um verdadeiro litisconsórcio ativo necessário. 4. A recuperação judicial da empresa devedora principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra os seus sócios avalistas ou coobrigados, por garantia cambial, real ou fidejussória (inteligência da Súmula 581 e do Tema 885, ambos do STJ). Destarte, nesse ponto, merece reforma a decisão, para que seja afastada a determinação de suspensão das ações e execuções ajuizadas contra os sócios avalistas e coobrigados das sociedades empresárias que compõem o ?Grupo MMV?. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TJ-GO 5318426-70.2023.8.09.0000, Relator: DESEMBARGADOR ZACARIAS NEVES COELHO - (DESEMBARGADOR), 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 03/05/2024).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SECUNDUM EVENTUM LITIS. PERÍCIA PRÉVIA. PRODUTOR RURAL. CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. HOLDING. ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 69-J, INCISO II DA LEI Nº 14.112/20. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. DECISÃO MANTIDA. 1. A matéria a ser examinada no agravo de instrumento, por se tratar de um recurso de âmbito absolutamente restrito, secundum eventum litis, circunscrever-se-á tão somente na análise da decisão agravada, estando a atenção voltada, unicamente, para a presença ou não de acertos ou desacertos que a possam nulificar. 2. A fase processual inicial da recuperação judicial, que limita-se à análise dos requisitos para que se possa ou não deferir o seu processamento (que não se confunde com a concessão da medida propriamente dita), consiste apenas no juízo de admissibilidade da ação, mediante aferição da legitimidade, do cumprimento dos requisitos objetivos e da regularidade da documentação exigida pela legislação de regência, o que se verifica no caso em análise. 3. A perícia prévia na ação de recuperação judicial, trata-se de medida excepcional, estando dentro da faculdade do juiz determiná-la ou não, se afigurando necessária quando houverem dúvidas, em suma, acerca da regularidade da documentação técnica que acompanha a petição inicial, bem como as reais condições de funcionamento das empresas requerentes. No caso em estudo, os fundamentos versados na inicial e sua emenda, assim como a documentação que as instrui, atendem, em princípio, ao disposto na Lei nº 11.101/05, ex vi do seu art. 51. 4. Em se tratando de produtor rural, o entendimento jurisprudencial firmou-se no sentido de que, para fins de contagem do período de 02 anos previsto nos art. 47 e 48 da Lei 11.101, deve ser incluído aquele anterior ao registro, uma vez que este tem natureza declaratória no caso do referido produtor. No presente caso, o agravado que ostenta a condição de produtor rural, embora registrado na Junta Comercial em fevereiro de 2022, demonstrou que exerce atividade regular na exploração agropecuária há mais de 02 (dois) anos. 5. **A consolidação substancial, reconhecida na decisão agravada, encontra-se em consonância com a legislação de regência, mormente considerando que os agravados, ao que tudo indica, integram grupo sob controle societário comum, além de possuírem interconexão e confusão**



de ativos e passivos, não sendo possível, portanto, identificar a titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos (art. 69-J, da Lei nº 11.101/2005). Há de ser destacada, ainda, a existência de garantias cruzadas, relação de controle ou de dependência, identidade total ou parcial do quadro societário e atuação conjunta no mercado entre os agravados. 6. A inclusão da holding em litisconsórcio ativo pode facilitar o acordo entre os credores, ajudando na recuperação do grupo econômico, em função da otimização da estrutura comercial com um objetivo em comum, homenageando, desta forma, o princípio da preservação da empresa. 7. Como a decisão não é ilegal ou teratológica, sua confirmação se impõe. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO. (TJ/GO, 1ª C. Cível, AI n.º 5184823-73.2022.8.09.0051, Rel.ª Des.ª Maria das Graças Carneiro Requi, DJe de 23/01/2023) (grife).

Em síntese conclusiva, a consolidação processual constitui-se em medida excepcional de otimização processual mediante a ampliação do polo ativo da demanda, a qual visa contornar uma situação “intransponível” de “entrelaçamento negocial” entre sociedades que pertencem ao mesmo grupo empresarial (consolidação substancial), viabilizando uma solução única e conjugada, com vistas à economia de recursos e de atos processuais, prestando eficiência no procedimento e na consecução da superação da crise econômica e financeira das sociedades.

In casu e a partir das certidões e atos constitutivos juntados aos autos (movimentação n.º 1), é **notável a identidade e comunhão do quadro societário**. A **interconexão dos devedores** se encontra devidamente evidenciada em razão da constância do segmento operacional similar em todas as empresas (produtores ruais), do usufruto da mesma estrutura administrativa (situadas no mesmo endereço) e, conforme declaradamente assinalado na inicial, por possuírem mesmo setor financeiro e contábil unificados, com notável relação de controle e, ainda, pedido e pretensão jurídica igual para todos os componentes do grupo econômico.

A **confusão patrimonial entre ativos** está clara em função, primordialmente, da concentração dos ativos, bem como há elementos que consubstanciam a confusão do passivo dos devedores, haja vista a paridade de seus credores e das operações celebradas, não sendo, desta forma, possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos.

Além disso, **os requisitos exigidos para a consolidação substancial de ativos e passivos encontram-se perfeitamente preenchidos**, haja vista que há garantias cruzadas, relação de controle entrelaçado e identidade do quadro societário, conforme já pormenorizado em linhas volvidas. A atuação em conjunto entre os postulantes é, no mínimo, presumível neste caso, já que, além das operações de crédito firmadas em conjunto, tudo indica que se trata de um conglomerado de atividades interconexas exercidas no mesmo ramo de atividade empresarial.

Deste modo, preenchidos os requisitos legais, **o processamento da recuperação judicial do GRUPO GOUVEIA em litisconsórcio ativo facultativo e consolidação substancial é medida que se impõe**.

2.3.2. Dos requisitos exigidos pelos artigos 48 e 51 da Lei n.º 11.101/2005.

Nos termos do art. 47, da lei n.º 11.101/2005, o instituto da recuperação judicial tem por finalidade:

viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

O legislador ordinário configurou o instituto da recuperação judicial como ferramenta voltada a reorganização financeira e patrimonial da empresa ou sociedade empresária devedora, **norteada pelos princípios da preservação, da função social e do estímulo à atividade econômica, a fim de garantir a**



manutenção da fonte produtora e dos vínculos empregatícios.

Todavia, para o processamento da recuperação judicial os proponentes devem jungir aos autos uma série de documentos e informações imprescindíveis à sua admissibilidade, as quais se encontram pormenorizadamente estatuídas nos artigos 48 e 51 do diploma normativo regente.

Nestas condições, o art. 48 da lei de recuperações judiciais regulamenta que:

Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Por sua vez, o art. 51 do mesmo diploma normativo exige que a petição inicial seja fundamentada e acompanhada com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de resultados acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;

III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;



VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;

X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e

XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.

Neste panorama normativo, constata-se, *in casu* a presença dos elementos fáticos e documentais necessários para o preenchimento dos requisitos exigidos pela lei, notadamente porque jungido ao feito certidões cíveis e criminais pertinentes, bem como as declarações subscritas com a assertiva preconizada no citado dispositivo, tudo **conforme constatado no laudo pericial de constatação prévia**. Por outro lado, **conforme também relatado na conclusão da perícia**, verifica-se nos autos que os devedores comprovaram que estão inscritos na Junta Comercial, condição indispensável para gozar dos benefícios de referida lei e, também, demonstraram atender as exigências previstas na legislação regente, apresentando de forma razoável a exposição dos fatos, os relatórios, escrituração contábil (balanços, DRE etc.), livro caixa de produtores rurais, rol de colaboradores, de credores e de bens dos sócios, bem como as certidões necessárias.

Desta forma, verifica-se que os requisitos exigidos pelos artigos 48 e 51 da lei de recuperação judicial foram devidamente preenchidos pelos devedores postulantes, de modo que **o deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial é medida imperativa**.

2.3.3. **Da baixa do bloqueio ao sistema INDEA-MT.**

Conforme relatado pelos devedores, o credor PONTO FORTE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE INSUMOS requereu nos autos da execução de título extrajudicial autuada sob o n.º 1004651-92.2023.8.11.0059 - que tramita perante o juízo da 1ª Vara de Porto Alegre do Norte/MT - o bloqueio do sistema, fichas e emissão de Guias de Transporte de Animais em nome do GRUPO GOUVEIA, o que foi deferido pelo juízo exequendo e, com isso, realizado o impedimento do transporte dos semoventes.

Diante desta situação, os requerentes postularam: i) o desbloqueio do acesso dos devedores Zaércio e Guimarães ao sistema do INDEA-MT (Instituto de Defesa Agropecuária de Mato Grosso), para que possam voltar a movimentar o rebanho bovino do Grupo Gouveia; e, ii) a determinação de envio de ofício ao juízo da execução acima citado, para que se abstenha de realizar novos bloqueios ou tentativas de constrição para satisfação do crédito concursal inserto neste feito.

Sem delongas, observo que o requerimento dos devedores se reveste dos elementos necessários para o seu deferimento, inicialmente, porque a credora exequente (PONTO FORTE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE INSUMOS) se encontra inserida na relação de credores concursais e, portanto, sujeitas aos efeitos da recuperação judicial, razão pela qual o próprio prosseguimento da medida efetuada, diante do eminente deferimento do processamento do procedimento recuperacional, perde sua eficácia, sob pena, inclusive, de ferir o princípio da *par condicio creditorum*.

Relevante frisar ainda que, do compulso aos autos, exsurge-se que **os bens objeto da pretendida incursão executória foram reconhecidos**, por força da tutela concedida, **como essenciais à manutenção e**



preservação das atividades empresariais, bem como foi concedida a antecipação dos efeitos do *stay period*, a qual, dentre outras, determina a suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor (art. 6º, inciso II, da Lei n.º 11.101/2005), cenário que acarreta, mais uma vez, óbice na eficácia da determinação.

Além do aspecto legal, que corrobora com a pretensão postulada, subsuma-se ainda o aspecto factual dos efeitos da determinação daquele juízo, uma vez que, como averiguado nas constatações do perito, a região das fazendas do grupo familiar está com intensos focos de incêndio que ameaçam a pastagem do gado e a própria subsistência dos semoventes, sendo que impedir o deslocamento, imprescindível neste momento, poderá resultar no perecimento do bem.

Eis, a propósito, o excerto sobre este fato:

Conforme relatado neste laudo, o Estado de Mato Grosso, região que concentra a maior quantidade de bovinos do grupo familiar, lidera o ranking de queimadas no Brasil em 2024 e registrava até julho mais de 9.000 (nove mil) focos de incêndio.

Já no interregno de julho para início deste mês de setembro, foram divulgados números alarmantes que relatavam mais de 21.000 (vinte e um mil) focos de incêndio detectados, ou seja, um aumento acentuado e exponencial de aproximadamente 12.000 (doze mil) focos em pouco mais de 1 (um) mês.

Diante desta circunstância, permitir a manutenção do bloqueio de acesso do GRUPO GOUVEIA à emissão das necessárias guias destinadas ao translado dos semoventes **configura risco à própria condição do animal** e, por consectário, representa **riscos à substancial piora na situação econômico-financeira dos devedores**.

Com maior operacional concentrado no segmento da pecuária e possuindo mais de 20.000 (vinte mil) bovinos situados somente no Estado de Mato Grosso, a proibição da locomoção dos semoventes em situações sensíveis, como as atualmente enfrentadas, **pode resultar na perda de rebanhos inteiros**, repita-se, em função do alastramento dos focos de incêndio, comprometendo, com isso, a própria subsistência do grupo econômico.

Diante deste cenário, relevante registrar que as unidades produtivas (i) Fazenda Nova Granada e (ii) Fazenda Maranata, respectivamente, situadas no município de Santa Terezinha e Vila Rica – ambas em Mato Grosso, já estão sofrendo com focos de incêndio, seja na própria propriedade ou nas suas extremidades.

As medidas informadas nas referidas inspeções consistiam na imediata remoção dos semoventes daquelas localidades, alocando-as em outras unidades produtivas do grupo familiar para gestão do risco e minimização de perdas e prejuízos.

Todavia, **a consecução da ordem de bloqueio do sistema, fichas e emissão de Guias de Transporte de Animais inviabiliza a locomoção do rebanho e, repita-se, coloca em risco de perecimento bens, inclusive, reconhecidos como essenciais por este juízo (grifei)**.

Portanto, verifica-se que, *in casu*, o desbloqueio do acesso ao sistema INDEA-MT é imprescindível para a sobrevivência do rebanho e para o bom funcionamento da atividade empresarial.

Na confluência destas condições, **o deferimento do pedido de desbloqueio do acesso dos devedores Zaércio e Guimarães ao sistema do INDEA-MT** (Instituto de Defesa Agropecuária de Mato Grosso), para que possam voltar a movimentar o rebanho bovino do Grupo Gouveia e **a determinação ao juízo de origem, para que se abstenha de realizar novos bloqueios ou tentativas de construção para satisfação do crédito concursal é medida imperativa**.



3. DISPOSITIVO.

Preambularmente, **HOMOLOGO** o laudo pericial de constatação prévia jungido ao feito na movimentação n.º 37 para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Na sequência, diante da documentação apresentada e das constatações do perito em seus trabalhos *in loco*, **RECONHEÇO a competência deste juízo para o processamento deste pedido de recuperação judicial**, inclusive, com esteio no § 8º, do art. 6º, da Lei n.º 11.101/2005, com redação alterada pela Lei n.º 14.112/2020, razão pela qual **INDEFIRO** os requerimentos de credores e/ou terceiros interessados para redistribuição do feito à 4ª Vara Cível da Comarca de Rondonópolis/MT contidos nas movimentações n.º 17 e 34.

Por sua vez, **DEFIRO** os pedidos formulados na petição constante da movimentação n.º 36 e, por consequência, **DETERMINO**: i) o **imediato desbloqueio** do acesso dos devedores ZAERCIO FAGUNDES GOUVEIA e GUIMARÃES FAGUNDES DE OLIVEIRA junto aos sistemas do Instituto de Defesa Agropecuária de Mato Grosso (INDEA-MT), para que possam voltar a expedir as guias necessárias e movimentar o rebanho bovino do Grupo Gouveia, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) dirigida à Presidente do Instituto (Emanuele Gonçalves de Almeida); e, ii) a **expedição de ofício ao juízo exequendo da 1ª Vara de Porto Alegre do Norte/MT** para que, considerando que a empresa exequente PONTO FORTE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE INSUMOS está sujeita aos efeitos deste procedimento recuperacional, **não proceda novos bloqueios ou constrição para satisfação do crédito concursal** - especialmente decorrentes dos autos n.º 1004651-92.2023.8.11.005 -, sob pena de ofensa aos princípios da unidade e da universalidade deste juízo e do princípio da *par condicio creditorum*.

Ato contínuo, estando suficientemente atendida a documentação jungida ao feito e com amparo no art. 52 da Lei n.º 11.101/2005, **DEFIRO o processamento da recuperação judicial, em litisconsórcio ativo facultativo e consolidação substancial**, dos requerentes: **1) ZAERCIO FAGUNDES GOUVEIA**, brasileiro, Produtor Rural, pessoa física inscrita no CPF sob o nº 758.392.966-00 e cédula de identidade RG nº 4597106 SSP/MG e CNPJ nº 52.585.548/0001-44; **2) MARCIA BIAGINI ALMEIDA GOUVEIA**, brasileira, Produtora Rural, casada com o Requerente Zaércio, pessoa física inscrita no CPF sob o nº 533.118.251-87 e cédula de identidade RG nº 1880324 SSP/GO e CNPJ nº 52.577.292/0001-23; **3) GUIMARÃES FAGUNDES DE OLIVEIRA**, brasileiro, Produtor Rural, pessoa física inscrita no CPF sob o nº 074.031.866-72 e cédula de identidade RG nº 45490-9 SSP/MS e CNPJ nº 52585757000198, **4) ADELITA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA**, brasileira, Produtora Rural, pessoa física inscrita no CPF sob o nº 053.464.456-25 e cédula de identidade RG nº 471.163 SSP/MG e CNPJ nº 52.585.879/0001-84, e **5) GOUVEIA HOLDING E AGROPECUÁRIA LTDA**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 27.437.362/0001-09, todos encontrados na Rua 8, nº 150, esquina com a Rua 5, Edifício The Prime Tamandaré Office, sala comercial 1.601, Setor Oeste, Goiânia/GO, CEP 74115-060.

Assim, por consectário, **DETERMINO**:

a) Nos termos do art. 52, II da LRF, **a dispensa da apresentação de certidões negativas** para que as devedoras exerçam suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 da LRF;

b) Nos termos do art. 52, III, da Lei n. 11.101/2005, **a suspensão, pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), de todas as ações ou execuções contra as devedoras**, na forma do art. 6º da LRF, permanecendo os respectivos autos no Juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§3º e 4º do art. 49 da LRF;

b.1) Anoto que, conforme consignado na decisão prolatada na movimentação n.º 26, **o período de antecipação do stay period deverá ser decotado**, a fim de não estender o prazo além do previsto legalmente.



c) Convalidando o *decisum* prolatado na movimentação n.º 26, a **suspensão de toda e qualquer eventual medida(s) de arresto, sequestro, busca e apreensão, reintegração de posse, depósito, imissão de posse ou qualquer outro provimento que possa acarretar privação ou perda da posse, propriedade ou uso de bens que compõem o ativo dos devedores** e, à luz da tutela de urgência CONCEDIDA, sejam essenciais ao soerguimento de suas atividades empresariais desenvolvidas;

c.1) Especificamente a propósito da declaração de essencialidade dos bens, **DETERMINO** que a sua eficácia se estenderá até o exame conclusivo da administração judicial designada, por meio de informações a serem inseridas no 1º (primeiro) relatório mensal, na qual deverá apurar criteriosamente os bens, suas espécies e características e exarar seu opinativo conclusivo com relação à indicação da essencialidade, oportunidade em que a tutela será reanalisada;

d) Aos devedores:

d.1) com fulcro no art. 52, inciso IV, da LRF, que apresentem, mensalmente e enquanto tramitar a recuperação judicial, contas demonstrativas mensais de suas atividades empresariais, sob pena de destituição de seus administradores, devendo serem endereçadas ao incidente a ser instaurado pelas devedoras e atuado especificamente para tanto;

d.2) que façam constar, doravante e até o encerramento da recuperação judicial, em todos os atos por praticados, após o seu nome empresarial, a expressão "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL";

d.3) que comuniquem aos Juízos respectivos acerca do processamento da presente e da suspensão das ações e execuções ora determinada;

d.4) que facultem ao Administrador Judicial, assim como seus auxiliares credenciados, livre acesso às suas dependências, livros e registros contábeis, sistemas de informática, extratos bancários e demais documentos;

d.5) que os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e suporte previstos em lei, permaneçam à disposição deste juízo, da Administração Judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado, podendo ser ordenado o depósito em cartório caso necessário; e

d.6) a rigorosa observância da vedação de distribuição de lucros ou dividendos aos sócios, nos termos do art. 6º-A, da Lei n.º 11.101/2005.

e) Que a UPJ e a Administração Judicial promovam em todas as correspondências a serem enviadas aos credores (art. 22, I, "a" da Lei nº 11.101/2005), assim como em todos os Editais e Avisos a serem publicados, a expressa qualificação completa das devedoras, com objetivo de cumprir rigorosamente o princípio da publicidade aos interessados;

f) Que as correspondências referidas no item anterior sejam enviadas aos credores, mediante a devida comprovação e posterior juntada nos autos, no prazo de até 10 (dez) dias após a subscrição do Termo de Compromisso; e

g) Que os relatórios mensais das atividades das devedoras elaborados pela Administração Judicial (art. 22, II, "c" da Lei nº 11.101/05) sejam elaborados nos termos da Recomendação nº 72/2020 do Conselho Nacional de Justiça e protocolado até o último dia de cada mês subsequente, em incidente apartado, instaurado para este fim, assim como publicado no endereço eletrônico específico;

h) Que a Administração Judicial elabore e publique relatório sobre o plano de recuperação judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias contados de sua apresentação;

i) Que a Administração Judicial fiscalize a veracidade e a conformidade das informações prestadas



pelo devedor, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 da LRF;

j) Que a Administração Judicial mantenha sítio na internet, com informações atualizadas sobre este processo de recuperação judicial, com a opção de consulta às suas peças principais, salvo decisão judicial em sentido contrário, assim como mantenha endereço eletrônico específico, por meio de e-mail específico para tal finalidade, para o recebimento de pedidos de habilitação ou a apresentação de divergências, ambos em âmbito administrativo, com modelos que poderão ser utilizados pelos credores, salvo decisão judicial em sentido contrário; e

k) Que seja disponibilizado e amplamente divulgado aos credores e interessados, canais de comunicação direta e de fácil acesso com a Administração Judicial.

Com fundamento nos artigos 53, *caput*, e 73, inciso II, ambos da Lei 11.101/2005, **FIXO o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias**, a contar da publicação desta decisão, para que as devedoras postulantes **apresentem o plano de recuperação judicial, sob pena de convação em falência.**

NOMEIO, para exercer a função de administradora judicial, a empresa **CINCOS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL DE RESULTADO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 19.688.356/0001-98, na pessoa do profissional responsável STENIUS LACERDA BASTOS, inscrito no CPF sob o n.º 438.917.211-53, estabelecida na Avenida Olinda, nº 960, Conj. 1.704 – Park Lozandes, CEP 74.884-120, Goiânia/GO, telefones (62) 2020.2475, (62) 99991-7379 e (62) 99147-3559 e e-mail “cincos@stenius.com.br”, inscrita no Banco de Administradores Judiciais da Corregedoria-Geral da Justiça de Goiás, cujo representante legal deverá ser intimado, para assinar o respectivo termo no prazo de 48h (quarenta e oito horas), com o compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes, em conformidade com o art. 33 da Lei nº 11.101/2005.

Com fundamento nos princípios que orientam e norteiam o instituto da recuperação judicial, bem como com esteio na cooperação processual que se espera dos sujeitos (art. 6º do CPC) e nas disposições estatuídas na Recomendação n.º 141, de 10 de julho de 2023, do CNJ, **CONCEDO** o prazo de até 10 (dez) dias, contados da assinatura do termo de compromisso, para que **a Administração Judicial e as devedoras apresentem proposta** sobre a forma, o início e o valor a ser adimplido a título de remuneração, com base na capacidade de pagamento do devedor, no grau de complexidade do trabalho a ser desenvolvido e nos valores praticados no mercado para o desenvolvimento de atividades semelhantes, para vindoura deliberação, advertindo, desde já, que não poderá exceder 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos a recuperação judicial.

FINDO o prazo e não sendo apresentada a proposta ou qualquer manifestação a propósito, **remetam-me** os autos concluso para fixação nos termos do art. 24 da Lei n.º 11.101/2005.

Anoto que **as devedoras deverão custear**, ainda, as despesas de transporte, hospedagem e alimentação do representante da Administração Judicial quando de seus deslocamentos para outras cidades do Estado ou unidades da Federação e com a contratação de profissionais ou empresas especializadas para auxiliá-la no curso do procedimento, segundo as necessidades por ela apontadas, **desde que autorizadas judicialmente** (art. 22, I, alínea “h”, da Lei nº 11.101/2005), se necessário.

PROCEDA-SE a **intimação** do Ministério Público; da União (Fazenda Pública Federal); do Estado de Goiás e Mato Grosso; e dos Municípios de Goiânia/GO, Nova Crixás/GO, Cana Brava do Norte/MT, Colniza/MT, Novo São Joaquim/MT, Santa Cruz do Xingu/MT, Santa Terezinha/MT, São Félix do Xingu/MT, Vila Rica/MT e Confresa/MT (municípios em que os devedores possuem propriedade imóvel), com vista que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante as devedoras, para divulgação aos demais interessados.

EXPEÇA-SE e **PUBLIQUE-SE** edital, no órgão oficial, na forma disposta no §1º, do art. 52, da Lei



11.101/2005, contendo: **a)** o resumo do pedido e desta decisão; **b)** a relação nominal dos credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; **c)** a advertência de que os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para habilitação de créditos perante a Administração Judicial; e **d)** a advertência de que os credores terão o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de objeção ao plano de recuperação judicial, contados da publicação da relação de credores de que trata o § 2º, do art. 7º da Lei 11.101/05 ou do respectivo aviso de recebimento.

OFICIE-SE à Junta Comercial do Estado de Goiás e do Mato Grosso para anotação da expressão “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL” no registro competente, devendo constar em todos os atos das empresas, após o nome empresarial, a expressão “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”.

OFICIE-SE à Secretária Especial da Receita Federal do Brasil (artigo 69, parágrafo único da LRF).

Serve o presente ato como ofício e dispensa a expedição de qualquer outro documento para o cumprimento da ordem exarada, nos termos dos artigos 136 e seguintes do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial, editado pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás.

O protocolo desta decisão perante o destinatário é incumbência exclusiva das partes devedoras, que deverão extrair esta decisão assinada digitalmente nos autos.

ADVIRTO que, para o bom andamento do processo de recuperação judicial, que **as habilitações ou divergências protocolizadas diretamente nos autos principais serão tornadas sem efeito**, porquanto além de atentarem contra a ritualista inserta na Lei nº 11.101/05, tumultuam e oneram indevidamente o feito.

Por fim, **promova-se** a retirada do registro de tramitação sob "segredo de justiça".

Intimem-se. Cumpra-se.

Goiânia/GO, datado e assinado eletronicamente.

Eduardo Alvares de Oliveira

Juiz de Direito

